



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 11 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

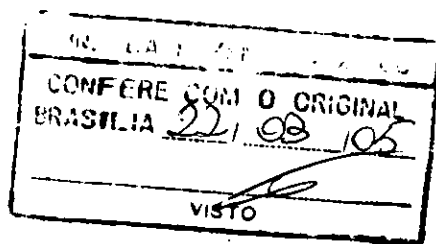
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-14.056

Processo nº : 10980.015231/99-16

Recurso nº : 116.358

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS – PROCEDÊNCIA – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmada a obscuridade, deve ser dirimida, para que seja esclarecido o ponto sobre o qual pende dúvida acerca do posicionamento de membros do Colegiado.
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar a Decisão do Acórdão nº 202-14.056, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

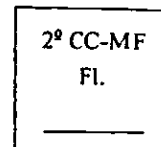
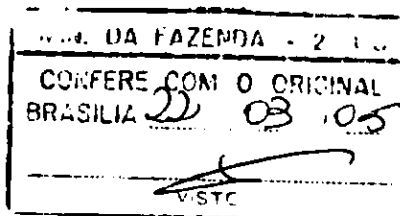
Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-14.056

Processo nº : 10980.015231/99-16

Recurso nº : 116.358

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão da interposição de embargos de declaração pelo Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, acolhidos preliminarmente pelo presidente desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

J //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZ.	CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 22/03/05	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-14.056

Processo nº : 10980.015231/99-16

Recurso nº : 116.358

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes, na sessão plenária de 20 de agosto de 2002, tendo o Colegiado decidido, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-14.056.

Trata o processo de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no ano-calendário de 1996, sendo que a autoridade julgadora de primeira instância não considerou a base de cálculo do benefício os seguintes valores: vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), compras de cooperativas e de pessoas físicas, revenda de “soja em grão” adquirida para industrialização, devoluções de “soja em grão” e aquisições de lenha e energia elétrica. Reclamava, ainda, a interessada o pagamento dos valores que quer ver ressarcidos com a aplicação sobre o crédito apurado da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

O Acórdão embargado admite a inclusão, na base de cálculo do ressarcimento pleiteado, das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), as compras de cooperativas e de pessoas físicas, bem como que o benefício fosse calculado com a aplicação da Taxa SELIC, sendo vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno, Adolfo Montelo e Henrique Pinheiro Torres.

Entretanto, como bem apontado nos embargos interpostos, não restou claro do acórdão quais matérias teriam sido objeto do dissenso no Colegiado, sendo que, a partir de entendimentos exarados em votos tratando de matéria idêntica pelos ilustres Conselheiros, infere-se que a discordância se deu quanto à inclusão dos insumos adquiridos de não-contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) e à atualização monetária do ressarcimento com base na Taxa SELIC.

Com essas considerações, voto pelo acolhimento dos embargos, para a retificação da Decisão do acórdão anteriormente proferido, a fim de que, coadunando-se com o decidido por esta Colenda Câmara, passe a constar que ao recurso dá-se provimento parcial por maioria, vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno, Adolfo Montelo e Henrique Pinheiro Torres, que não concordavam com a inclusão dos insumos adquiridos de não-contribuintes da contribuição para o PIS e da COFINS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25.03.03
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-14.056

Processo nº : 10980.015231/99-16

Recurso nº : 116.358

(pessoas físicas e cooperativas) e com a atualização monetária do ressarcimento com base na Taxa SELIC.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA //